



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 337/2020

Processo SEI nº 14.010/2020

Jundiá, 14 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 13.249, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2020, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

Ocorre que as disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a oposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos apresentados.

Nos termos do que dispõe o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, a saber:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)”

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei trata de matéria cuja competência para legislar é privativa da União, o que o torna inconstitucional.



É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, adentrar em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

Sobre a questão, a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, ao disciplinar o assunto, estabelece em seu art. 12, I, que compete ao CONTRAN “estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;”.

O art. 104 do mesmo Código dispõe que:

“Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.”

Portanto, não se trata de hipótese de complementação da legislação federal, haja vista que a legislação federal (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro), já regulamenta o assunto.



Para agravar a situação, as penalidades previstas na propositura são diferentes daquelas estipuladas no art. 230, XVIII, do Código de Trânsito Brasileiro, a saber:

“Art. 230. Conduzir o veículo:

(...)

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

(...)

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

(...)”

Por sua vez, o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, dentro de suas atribuições, regulamentou o assunto nos termos da Resolução CONAMA nº 015, de 13 de dezembro de 1995.

Portanto, a propositura em questão não configura suplemento da legislação federal, mas reprodução parcial desta e, ainda, com penalidades diversas, mantendo-se, assim, o vício da ilegalidade.

Acerca da questão, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2168048-63.2015.8.26.000 decidiu que “ainda que as normas questionadas caracterizem mera reprodução da legislação federal, isso não lhes retira a pecha de inconstitucionalidade.”

Sobre a competência suplementar, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:



Câmara Municipal
Jundiaí
C A O P A U I O

"Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, **tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.**"

Portanto, diante de todo o exposto, resta evidente que o legislador descumpriu o princípio da repartição constitucional de competências, não podendo o projeto de lei em questão prosperar.

Ademais, nos termos do que dispõe o artigo 24, I do Código de Trânsito Brasileiro, compete aos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, "cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;"

No caso, o órgão executivo de trânsito deste Município, é a Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte, órgão integrante da Administração Direta do Município.

Dessa forma, o legislador infringiu, também, o disposto no art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos, previsto nos art. 2º da Constituição Federal, art.5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Constata-se, também, que o Legislador violou o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:



Câmara Municipal
Jundiá
C. A. P. A. U. I. O

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA